



DIREITO À EDUCAÇÃO E COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO STJ: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS EM TESES 245 E 250

RIGHT TO EDUCATION AND JUVENILE COURT JURISDICTION AT THE BRAZILIAN STJ: AN ANALYSIS OF THESES JOURNALS 245 AND 250

DERECHO A LA EDUCACIÓN Y COMPETENCIA DE LA INFANCIA Y JUVENTUD EN EL STJ: ANÁLISIS DE LAS REVISTAS DE JURISPRUDENCIA 245 Y 250



<https://doi.org/10.56238/levv16n54-051>

Data de submissão: 12/10/2025

Data de publicação: 12/11/2025

Laura Mauro Feitoza Fogatti

Graduada em Direito

Instituição: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB)

E-mail: lauramaurofeitoza@gmail.com

Osvaldo de Freitas Fogatti

Mestre em Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

E-mail: fogatti@gmail.com

RESUMO

Considerando a centralidade do direito fundamental à educação na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objetiva-se analisar criticamente a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidada nas edições 245 e 250 da Jurisprudência em Teses, com foco nos julgados que tratam de educação/ensino. Para tanto, procedeu-se a uma pesquisa documental e qualitativa, examinando as teses e precedentes paradigmáticos. Observou-se que o STJ reforça a indisponibilidade do direito à educação, a prevalência do melhor interesse da criança e a especialidade do microssistema protetivo do ECA, inclusive quanto à competência (juízo imediato) e instrumentos processuais. Conclui-se que tais diretrizes vinculam políticas públicas educacionais e orientam a atuação institucional, por exemplo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, fortalecendo a tutela judicial efetiva e a implementação de condições adequadas de acesso e permanência na escola.

Palavras-chave: ECA. Educação. Infância e Juventude. Políticas Públicas. STJ.

ABSTRACT

Considering the centrality of the fundamental right to education in the 1988 Brazilian Constitution and in the Child and Adolescent Statute (ECA), this article critically examines recent case law of the Superior Court of Justice (STJ) consolidated in Theses Journals nos. 245 and 250, focusing on decisions concerning education/teaching. A qualitative, documentary review was conducted to analyze the theses and leading precedents (e.g., Theme 1,058 on the Juvenile Court's absolute jurisdiction over school enrollment claims; and the recognition of a subjective right to elementary education for children under six and the suitability of public civil actions). Findings indicate that the STJ underscores the non-waivable nature of the right to education, the primacy of the best interests of the child, and the



ECA's special protective regime, including rules on competence (immediate forum) and procedural tools. We conclude that these guidelines constrain education policies and direct institutional action (Public Prosecutor's Office, Public Defenders and government agencies), strengthening effective judicial protection and the implementation of adequate conditions for access to and permanence in school.

Keywords: Child and Adolescent. Education. ECA. Public Policies. STJ.

RESUMEN

Considerando la centralidad del derecho fundamental a la educación en la Constitución de 1988 y en el Estatuto de la Niñez y Adolescencia (ECA), el objetivo es analizar críticamente la jurisprudencia reciente del Superior Tribunal de Justicia (STJ) consolidada en las ediciones 245 y 250 de la Jurisprudencia en Tesis, con foco en los fallos relativos a educación/enseñanza. Para ello se realiza una revisión documental cualitativa de las tesis y precedentes paradigmáticos (p. ej., Tema 1.058 sobre la competencia absoluta de la Infancia y Juventud en demandas de matrícula; y los entendimientos sobre el derecho subjetivo a la educación primaria para menores de seis años y la pertinencia de la acción civil pública). Se observa que el STJ refuerza la indisponibilidad del derecho a la educación, la primacía del interés superior del niño y la especialidad del ECA, incluso en materia de competencia (juez inmediato) e instrumentos procesales. Se concluye que tales directrices orientan las políticas públicas educativas y la actuación institucional, fortaleciendo la tutela judicial efectiva y la implementación de condiciones adecuadas de acceso y permanencia en la escuela.

Palabras clave: ECA. Educación. Infancia y Juventud. Políticas Públicas. STJ.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República (arts. 205–214) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) estruturam um microssistema de proteção integral que eleva a educação a direito fundamental indisponível e de caráter prioritário. Nas últimas décadas, intensificou-se a judicialização de políticas educacionais, sobretudo em temas de acesso, permanência e qualidade das condições de ensino.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da uniformização da legislação federal, consolidou entendimentos relevantes nas edições 245 (Direitos da Criança e do Adolescente) e 250 (Direitos da Criança e do Adolescente II) da Jurisprudência em Teses, atualizadas até 20/09/2024 e 14/11/2024, respectivamente, com reflexos diretos na governança educacional e na atuação dos órgãos do Sistema de Justiça. Em resumo, tais informativos sistematizam entendimentos que dialogam diretamente com o campo da educação básica, tais como: (i) a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar demandas de matrícula em creches e escolas (Tema 1.058); (ii) a afirmação do ensino fundamental como direito subjetivo inclusive para menores de seis anos incompletos, com legitimação da tutela coletiva por ação civil pública; (iii) a prevalência do princípio do juízo imediato (ECA, art. 147, I e II) sobre as regras gerais do CPC; (iv) a delimitação do regime recursal do ECA aos procedimentos especiais, com aplicação supletiva do CPC nas demais hipóteses; e (v) o reconhecimento de que a inadequação das instalações físicas das escolas viola, por si, a substância do direito à educação, impondo ao Poder Público obrigações estruturais.

Este artigo oferece uma leitura crítico-sistemática desses eixos decisórios, buscando explicitar seus fundamentos normativos, seus alcances e limites, e suas implicações práticas para gestores educacionais, Ministério Público, Defensorias e advocacias pública e privada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição da República de 1988 consolidou um regime jurídico da educação que a converteu em direito público subjetivo, assegurando aos habitantes o poder de exigir do Estado as prestações educacionais, com responsabilização da autoridade omissa. Em formulação clássica, “a Constituição de 1988 estabelece o regime jurídico da educação [...] convertendo-a em direito público subjetivo”, tornando possível “requerer ao Estado a prestação educacional” (Vieira, 2001), com responsabilização da autoridade competente.

Essa natureza subjetiva e prestacional é reafirmada por doutrina contemporânea: o acesso ao ensino obrigatório é “plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata” (Afonso, 2010), inclusive judicialmente exigível em caso de não prestação espontânea. De acordo com Paiva, Cabral e Souza (2020), tal direito encontra lastro não apenas nos arts. 205 a 214 da Constituição, mas também em seu sistema de direitos fundamentais e na legislação infraconstitucional que operacionaliza as garantias.

No plano dogmático, a relação entre dever estatal e fruição do direito educacional estrutura-se no direito administrativo e em seus princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o que vincula a atuação normativa e executiva: o poder regulamentar não pode contrariar a lei, sob pena de abuso; regula “dentro” da lei, que o limita e condiciona (Vieira, 2001). Por isso, o Direito Educacional, enquanto direito público especializado, submete tanto instituições públicas quanto privadas aos princípios constitucionais que regem a educação, reforçando a primazia do interesse público e a exigibilidade de prestações educacionais em favor do indivíduo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) ocupa lugar nuclear na concretização constitucional do direito à educação e a literatura enfatiza seu papel estruturante: embora formalmente lei ordinária, sua materialidade é complementar e constitucional, densificando princípios (arts. 205 e 206 da CF), políticas (art. 208 da CF) e instrumentos de efetividade, a ponto de ser tratada como norma constitutiva das regras do jogo federativo e das vias de contestação da violação do direito à educação. No próprio plano teórico das políticas públicas, a LDB é descrita como principal diploma de efetivação do direito, com distribuição de competências entre União, Estados e Municípios, redução de amarras burocráticas e reforço à liberdade de conteúdo e forma (sem neutralidade ideológica), ao mesmo tempo em que consagra deveres de respeito, proteção e promoção típicos de direitos fundamentais indivisíveis (Viecelli, 2015).

O catálogo do art. 208 da CF, que compreende a educação básica obrigatória e gratuita (4 a 17 anos), o atendimento educacional especializado, educação infantil, acesso aos níveis mais elevados segundo a capacidade de cada um, os programas suplementares, etc., vincula os poderes públicos e informa toda a arquitetura infraconstitucional (Silva, 2018). Por sua vez, a LDB nasce “da ação conjunta do texto constitucional e do contexto” para regular formação, organização das redes e uso de recursos, compondo o cotidiano da política e do planejamento educacionais (Moreira; Tonial, 2021).

Ainda de acordo com Moreira e Tonial (2021), a LDB concretiza e adensa as normas constitucionais, ao mesmo tempo em que define canais de tutela judicial (v.g., ação civil pública, mandado de segurança) e distribui competências intergovernamentais. Nessa ambição, decisões judiciais funcionam como mecanismos de regulação que ora destravam gargalos de implementação, ora demandam respostas orçamentárias e administrativas, refletindo o entrelaçamento entre texto normativo e contexto político. (Viecelli, 2015). De outro ângulo, a doutrina alerta que a aposta em regulação social promovida pela LDB pressupõe reforma institucional contínua e nega a neutralidade ideológica da educação, submetendo a arena educacional ao que Bobbio define como “jogo político democrático” (Ragetelles; Galvão, 2020), o que torna previsível a judicialização de temas sensíveis (acesso, permanência, qualidade, inclusão, liberdade de ensino, organização federativa, etc.).



3 METODOLOGIA

Adota-se abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, com procedimento documental. O corpus examinado compreende as edições 245 e 250 da “Jurisprudência em Teses” do STJ, atualizadas, respectivamente, até 20/09/2024 e 14/11/2024, além dos precedentes indicados nesses compêndios, quando necessário para a compreensão das teses. Não se pretende exaurir o tema, mas oferecer um quadro interpretativo útil para a tomada de decisões, na área da educação, baseadas no entendimento consolidado de um dos principais tribunais do país.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NAS DEMANDAS DE MATRÍCULA (TEMA 1.058)

A fixação, pelo STJ, da competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches e escolas (ECA, arts. 148, IV, e 209), realizada por meio do Tema 1.058, em 2021, representa marco de organização judiciária com nítido viés protetivo. A competência absoluta, além de afastar dúvidas sobre o foro adequado, concentra expertise em varas especializadas, favorecendo decisões mais céleres, informadas por equipes técnicas e sensíveis ao princípio do melhor interesse (Brasil, 2021).

Na prática, essa diretriz corrige distorções antes observadas, como a pulverização de litígios entre varas da Fazenda Pública e Cíveis, mitigando conflitos de competência e reduzindo tempos de tramitação em casos de alta urgência (p. ex., vagas em creche para crianças em situação de vulnerabilidade).

Dentre as implicações operacionais, tem-se que os fluxos administrativos de secretaria e distribuição devem identificar, a priori, demandas de matrícula e educacionais com parte autora criança/adolescente ou Ministério Público em seu favor; recomenda-se a criação de cadastros unificados de demandas repetitivas em Infância e Juventude, favorecendo a gestão por precedentes e o intercâmbio de boas práticas; os municípios devem estruturar núcleos de cumprimento de decisões com interface com as varas da Infância, integrando educação, assistência social e saúde (BRASIL, 2021).

4.2 PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO E MELHOR INTERESSE

A prevalência do juízo imediato (ECA, art. 147, I e II) sobre as regras gerais do CPC reafirma o vínculo territorial e comunitário como componente do próprio direito à proteção. No campo educacional, a diretriz reduz barreiras de acesso à jurisdição (custos de deslocamento, tempo de resposta, adequação do acompanhamento pela rede), permitindo que medidas urgentes, como a garantia de vaga, transporte escolar, alimentação e apoio multiprofissional – sejam decididas por juiz



de proximidade, com melhor inserção na rede local de proteção (CRAS, CREAS, CAPSij, Conselho Tutelar) (Brasil, 2024).

Do ponto de vista sistêmico, a regra fortalece arranjos colaborativos e planos locais de atendimento, estimulando soluções customizadas (número de vagas por bairro, rotas de transporte, atendimento educacional especializado). A proximidade jurisdicional favorece o monitoramento e o replanejamento periódico, condizentes com a dinâmica de matrículas e movimentações escolares ao longo do ano letivo (Brasil, 2024).

Dentre os precedentes que levaram o STJ a adotar tal entendimento, destacam-se o AgInt no CC 201362/SP, os EDcl no CC 171371/SP, o AgInt no AREsp 1822318/SP, o AREsp 2656732/SP, e os CC 207939/SP e 199043/CE (Brasil, 2024).

4.3 DIREITO SUBJETIVO AO ENSINO FUNDAMENTAL PARA MENORES DE SEIS ANOS INCOMPLETOS E TUTELA COLETIVA

As JT n. 250 (Brasil, 2024a) afirmam a indisponibilidade do ensino fundamental para crianças com menos de seis anos incompletos e reconhecem a via da ação civil pública (ACP) como instrumento idôneo para tutela de direitos homogêneos e transindividuais. O reconhecimento da homogeneidade do direito resolve dilemas clássicos do acesso à justiça nesse campo: evita a necessidade de milhares de ações individuais, promove isonomia e permite a adoção de remédios estruturais escalonados (planos de expansão de vagas, metas semestrais, priorização por critérios objetivos, financiamento e cooperação interfederativa).

A consequência prática é a transição de um modelo predominantemente atomizado (mandados de segurança e ações individuais) para um modelo de litigância estratégica e estrutural, capaz de atacar causas de fundo (planejamento, infraestrutura, pessoal). Isso exige, por parte do Judiciário, o uso de técnicas de diálogo institucional (audiências, comitês de acompanhamento, ciclos de comprovação) e, por parte dos entes, a apresentação de diagnósticos, cronogramas, marcos de verificação e indicadores (taxa de atendimento, tempo médio de espera, cobertura por faixa etária e território) (Brasil, 2024).

4.4 CONDIÇÕES MATERIAIS E AMBIENTE SEGURO COMO CONTEÚDO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A jurisprudência que afasta a possibilidade de manutenção de escolas públicas em condições físicas inadequadas, prevista nas JT n. 245 (Brasil, 2024b), densifica o conteúdo essencial do direito à educação: não se trata apenas de formalizar o ato de matrícula, mas de assegurar um ambiente seguro, acessível e apto ao aprendizado. Isso inclui, minimamente, observância a normas de proteção contra incêndio e pânico, acessibilidade, salubridade, saneamento, controle de vetores, mobiliário adequado, equipamentos pedagógicos e condições de higiene e segurança alimentar.



Tal diretriz habilita decisões que determinam correções estruturais, interdições parciais com plano de contingência, alocação de recursos vinculados e priorização orçamentária, resultante dos entendimentos que foram sendo paulatinamente fixados nos julgados Julgados REsp 1635459/SP, AREsp 2097361/RJ e REsp 1898255/AM, (Brasil, 2024b).

4.5 REGIME RECURSAL: ECA X CPC E A RACIONALIDADE PROCEDIMENTAL

Ao delimitar que o regime recursal do ECA se aplica apenas aos procedimentos especiais expressamente previstos (arts. 155 a 197), com incidência do CPC nas demais hipóteses, o STJ forneceu segurança procedural a litigantes e magistrados (Brasil, 2024).

Em litígios educacionais sem procedimento especial, aplicam-se prazos, efeitos e técnicas do CPC (agravos, apelação, tutelas provisórias, precedentes vinculantes), o que aumenta a previsibilidade e diminui nulidades. Nesse sentido, o STJ (Brasil, 2018) decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.120.686/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5^a REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Para a advocacia pública, a diretriz facilita o desenho de matrizes recursais e a identificação de casos de repercussão geral e repetitivos que justificam suspensão nacional.

4.6 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTEXTOS DE EVASÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR

Embora as JT 245 (Brasil, 2024b) também tratem de alimentos e saúde, os seus fundamentos (proteção integral, indisponibilidade, prioridade absoluta) são diretamente convergentes com a permanência e o sucesso escolar. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ações em favor de crianças e adolescentes, independentemente da situação de risco típica do art. 98 do ECA, fortalece a defesa integrada de condições de aprendizagem (alimentação, transporte, material didático, apoio psicossocial). O entendimento se escora no Tema Repetitivo 717 do STJ (Brasil, 2014):

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.



O diálogo entre políticas de saúde e educação (p. ex., fornecimento de medicamentos essenciais a alunos com TEA ou epilepsia refratária) revela-se imprescindível para evitar exclusão de fato.

5 CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo analisar criticamente as Jurisprudências em Teses n. 245 e 250 do STJ, identificando seus fundamentos, alcances e impactos práticos na efetivação do direito à educação. A partir de revisão documental qualitativa, os principais achados foram: (i) a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude para demandas de matrícula (Tema 1.058), com centralização de expertise e celeridade; (ii) a prevalência do juízo imediato (ECA, art. 147) como regra de proximidade e proteção; (iii) a afirmação do direito subjetivo ao ensino fundamental inclusive para menores de seis anos incompletos, com adequação da ACP para tutela homogênea e estrutural; (iv) a incorporação das condições materiais de oferta (segurança, acessibilidade, salubridade) ao conteúdo essencial do direito; e (v) a racionalidade procedural que articula o regime recursal do ECA aos procedimentos especiais e o CPC como regime supletivo e (vi) a legitimidade do Ministério Público para propositura de ações em casos de infrequência ou evasão escolar.

As contribuições do artigo são teóricas e práticas. No plano teórico, sistematiza-se um quadro coerente que densifica o direito educacional em chave constitucional-infraconstitucional, equilibrando separação de poderes, proibição de insuficiência e prioridade absoluta. No plano prático, delineiam-se diretrizes de governança e cumprimento: planos estruturais com metas e cronogramas, comitês intersetoriais, indicadores e transparência ativa, matrizes de responsabilidades e monitoramento judicial proporcional e graduado.

Tais vetores orientam a ação institucional (MP, Defensorias, advocacias públicas, gestões educacionais) e induzem políticas públicas voltadas a resultados verificáveis de acesso e permanência. Em síntese, as JT 245 e 250 oferecem um itinerário de implementação do direito à educação que aumenta a previsibilidade, reduz litigância repetitiva e qualifica a tutela efetiva de crianças e adolescentes.

Como perspectiva para futuros trabalhos, recomenda-se estudar os impactos empíricos (tempo de tramitação, satisfação de demanda, execução de planos) relacionados aos julgados do STJ citados, visando mensurar eventuais benefícios ao setor da educação em virtude de sua implementação.



REFERÊNCIAS

AFONSO, Lívia de Paiva Ziti. **O papel do poder judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais.** 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8935>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1058:** controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Tese Firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgado em 10 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1058&cod tema_final=1058. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses:** Edição n. 250. Brasília, DF: STJ, 13 dez. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/issue/archive>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses:** Edição n. 245. Brasília, DF: STJ, 4 out. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/issue/archive>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.120.686/MG.** Relator: Min. Lázaro Guimarães. Julgado em 7 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271120686%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271120686%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271120686%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271120686%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Tema Repetitivo 717:** Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 14 maio 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 set. 2014. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=717&cod tema_final=717. Acesso em: 2 nov. 2025.

MOREIRA, Ana Rita da Rosa dos Santos; TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Direito à educação e as liberdades de pensamento e de religião.** In: PILATI, Adriana Fasolo; TONIAL, Nadya Regina Gusella (Org.). Temas Contemporâneos do Direito (2020-2021): Campus de Casca [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 47-77.

PAIVA, Rodrigo Ribeiro de; CABRAL, Adriel de Moura; SOUZA, Sandra Aparecida de. A educação na constituição e a constituição na educação: uma análise das prescrições dos artigos 205 a 214 da constituição federal de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 6, n. 8, p. 30-38, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/211653.6.8-3>. Acesso em: 2 nov. 2025.



RAGETELES, Juliana Pereira; GALVÃO, Ana Carolina Marsiglia. Por uma educação democrática: um olhar de luta e resistência ao movimento "escola sem partido". **Revista Nuances**, n.esp.1, esp.072020, p.01-18, dez. 2020, ISSN: 2236-0441. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/8292/pdf>. Acesso em 2 nov. 2025.

SILVA, M. F. **Políticas públicas para a educação básica no Brasil: avanços e desafios**. 2018. 210 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

VIECELLI, Roberto Del Conte. **Tribunais, Educação e Política**: O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional de 1996. 2015. 146 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do direito educacional. **Cadernos Cedes**, v. 21, p. 9-29, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300002>. Acesso em: 2 nov. 2025.